



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.236 - SP (2010/0096572-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIBIRIÇÁ RODRIGUES NEIVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TESES DEFENSIVAS NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO A QUO. ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o Colegiado de origem não logrou apreciar o pleito de despronúncia do réu com relação ao crime de homicídio, bem como o pedido subsidiário de exclusão das qualificadoras dos incisos I e IV do parágrafo 2º do artigo 121 do CP.

II. As decisões judiciais demandam motivação idônea, sob pena de nulidade, devendo o julgador proceder à análise dos argumentos ventilados pela parte, a quem deve ser garantido o conhecimento das razões que justificam a rejeição das teses por ela deduzidas em juízo.

III. É nulo o acórdão que deixa de apreciar as teses arguidas na petição recursal, sem ter externado as razões pelas quais o Julgador colegiado reconheceu o acerto da decisão de pronúncia, o que implica em flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

IV. Deve ser anulado o acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o recurso em sentido estrito nº 993.99.077093-9, a fim de que seja novamente submetido a julgamento, com o devido enfrentamento da integralidade das teses aventadas pelo recorrente, recomendando-se, ainda, celeridade na apreciação do indigitado recurso.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.236 - SP (2010/0096572-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o recurso em sentido estrito interposto por TIBIRIÇA RODRIGUES NEIVA.

O paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte *a quo*, no qual buscou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa, considerando o alegado não atendimento aos prazos e normas processuais; a suposta ausência de intimação do defensor da data de audiência deprecada; o fato de a prova ter sido colhida, desmotivadamente, sem a presença do réu. No mérito, pugnou pela despronúncia do acusado no tocante ao crime de quadrilha ou bando; pela despronúncia em relação ao crime de homicídio; pelo afastamento das qualificadoras.

Inicialmente, o recurso foi desprovido pelo Tribunal de origem. Em seguida, o julgamento restou anulado, em virtude de ausência de intimação pessoal do Defensor Público. Submetido novamente a apreciação pelo Colegiado estadual, o recurso restou desprovido, sem discrepância de votos.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a nulidade absoluta do acórdão *a quo*, pois o Órgão colegiado não teria analisado o pleito de despronúncia do réu no que se refere ao crime de homicídio, bem como o pedido de afastamento das qualificadoras.

Alega, para tanto, que a Corte estadual limitou-se a reproduzir a denúncia e a relatar os pedidos da defesa, sendo que, no tocante às preliminares, teria apenas transcrito os argumentos deduzidos pelo *Parquet* em sede de contrarrazões. No que tange ao mérito, afirma que o Tribunal de origem cingiu-se à apreciação do pedido de despronúncia do crime previsto no art. 288 do CP.

Afirma, ainda, que o aresto ora combatido não obedeceu o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, já que os pedidos ventilados pela defesa não mereceram apreciação no julgamento do recurso em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ser a motivação das decisões judiciais, nos termos do art. 381, III, do Código de Processo Penal, elemento essencial de validade.

Pugna, assim, pela anulação do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito defensivo, considerando a ausência absoluta de motivação do julgado.

Liminar deferida às fls. 60/61, a fim de sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento do mérito da presente impetração.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 69/70, opinando pela concessão da ordem.

Informações prestadas às fls. 72/124.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.236 - SP (2010/0096572-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o recurso em sentido estrito interposto por TIBIRIÇA RODRIGUES NEIVA.

O paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte *a quo*, no qual buscou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa, considerando o alegado não atendimento aos prazos e normas processuais; a suposta ausência de intimação do defensor da data de audiência deprecada; o fato de a prova ter sido colhida, desmotivadamente, sem a presença do réu. No mérito, pugnou pela despronúncia do acusado no tocante ao crime de quadrilha ou bando; pela despronúncia em relação ao crime de homicídio; pelo afastamento das qualificadoras.

Inicialmente, o recurso foi desprovido pelo Tribunal de origem. Em seguida, o julgamento restou anulado, em virtude de ausência de intimação pessoal do Defensor Público. Submetido novamente a apreciação pelo Colegiado estadual, o recurso restou desprovido, sem discrepância de votos.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a nulidade absoluta do acórdão *a quo*, pois o órgão colegiado não teria analisado o pleito de despronúncia do réu no que se refere ao crime de homicídio, bem como o pedido de afastamento das qualificadoras.

Alega, para tanto, que a Corte estadual limitou-se a reproduzir a denúncia e a relatar os pedidos da defesa, sendo que, no tocante às preliminares, teria apenas transcrito os argumentos deduzidos pelo *Parquet* em sede de contrarrazões. No que tange ao mérito, afirma que o Tribunal de origem cingiu-se à apreciação do pedido de despronúncia do crime previsto no art. 288 do CP.

Afirma, ainda, que o aresto ora combatido não obedeceu o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, já que os pedidos ventilados pela defesa não mereceram apreciação no julgamento do recurso em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ser a motivação das decisões judiciais, nos termos do art. 381, III, do Código de Processo Penal, elemento essencial de validade.

Pugna, assim, pela anulação do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito defensivo, considerando a ausência absoluta de motivação do julgado.

Passo à análise da irresignação.

O recorrente, no bojo do recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do processo-crime por cerceamento de defesa, considerando o alegado não atendimento aos prazos e normas processuais; a suposta ausência de intimação do defensor da data de audiência deprecada; nulidade pelo fato de a prova ter sido colhida sem a presença do réu. No mérito, postulou a despronúncia do acusado no tocante aos crimes de formação de quadrilha e homicídio e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.

O Colegiado de origem, por seu turno, ao desprover o aludido recurso, asseverou:

"Como salientado pelo Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Raul de Godoy Filho: "A Magistrada oficiante determinou a nomeação de advogado para o recorrente, fato concretizado a fls. 174, quando foi nomeado outro Procurador do Estado, colega da curadora e do defensor subscritor do recurso, o qual ficou, também, ciente do prosseguimento do feito, apresentando defesa prévia a fls. 274, onde protestou pela defesa ao final"

O Procurador do Estado nomeado, após longa análise dos autos, preferiu protestar pela defesa ao final, em profunda manifestação de fls. 274, apresentando, portanto, a peça facultativa da defesa. Em referida oportunidade nada salientou o defensor sobre qualquer prejuízo ao acusado.

Não há necessidade de intimação da defesa ou do réu da data marcada para inquirição das testemunhas em outra comarca (STF, habeas corpus 63.206, Rei. Min. Aldir Passarinho). No caso sub examine o defensor nomeado, colega do defensor subscritor do recurso, ficou completamente ciente da precatória expedida, conforme fls. 275, sendo que não compareceu em Sergipe para acompanhar a audiência por motivo desconhecido.

O artigo 217 do Código de Processo Penal é claro em salientar que a testemunha deve gozar de inteira liberdade em seu depoimento, evitando seja ela constrangida por parte do acusado, sendo assim, não é necessária qualquer justificação pelo Magistrado.

Constou da ata que as testemunhas solicitaram, por ocasião da colheita de suas declarações, fossem os réus retirados da sala.

Ameaçados já tinham sido por um dos co-réus, conforme denúncia. Houve correta aplicação do artigo 217 do Código de Processo Penal.

In cabível a alegação de existência de número inferior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro, necessária para a caracterização do delito de quadrilha ou bando, face a suspensão do processo quanto ao quarto réu.

Não se descaracteriza o crime se houver absolvição de algum envolvido ou do desconhecimento da autoria de um dos integrantes quando há prova da associação estável de mais três pessoas. A suspensão do processo não elide a responsabilidade do réu.

Desnecessária a descrição dos atos praticados pelo apelante Tibiriçá.

No crime de formação de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo. É o que restou descrito na denúncia e demonstrado nos autos.

A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação".

A decisão de pronúncia atendeu aos requisitos necessários.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso" (fl. 42 e 43).

Inicialmente, no que se refere às preliminares, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, não configura nulidade, por falta de fundamentação do *decisum*, a adoção, como razões de decidir, dos argumentos deduzidos pelo *Parquet* em sede de contrarrazões.

In casu, em que pese ter transcrito excerto das contrarrazões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou-se acerca das teses suscitadas em sede de preliminar, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*.

Entretanto, da leitura do julgado *a quo*, depreende-se que o Colegiado estadual não logrou apreciar o pleito de despronúncia do réu com relação ao crime de homicídio, bem como o pedido subsidiário de exclusão das qualificadoras dos incisos I e IV do parágrafo 2º do artigo 121 do CP.

O artigo 93, IX, do Constituição Federal preleciona:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"

Com efeito, todas as decisões judiciais demandam motivação idônea, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade, devendo o julgador proceder à análise dos argumentos ventilados pela parte, a quem deve ser garantido o conhecimento das razões que justificam a rejeição das teses por ela deduzidas em juízo.

Na hipótese, há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por parte do Colegiado estadual, considerando a ausência de apreciação da totalidade dos argumentos da defesa.

De fato, é nulo o acórdão que deixa de apreciar as teses arguidas na petição recursal, sem ter externado as razões pelas quais o Julgador colegiado reconheceu o acerto da decisão de pronúncia, o que implica em flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA DIVERSA DA AVENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CF. EVIDENTE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é importante instrumento de garantia às partes, pois permite que elas tomem ciência da adequada compreensão dos fatos pelo Juízo e das justificativas das escolhas das regras jurídicas aplicadas ao caso, para que torne possível, ainda, a interposição de eventual recurso que garanta o exercício da ampla defesa.

2. In casu, tendo sido analisada na decisão colegiada tese distinta das aventadas pela defesa no recurso em sentido estrito interposto, o que demonstra a ausência de fundamentação idônea apta a embasar o decreto que manteve a decisão de pronúncia, é manifesta a nulidade do acórdão.

3. Ordem concedida para anular o acórdão prolatado pela Terceira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 451.464-3/2-00, determinando-se que outro seja proferido com a devida apreciação das teses aventadas pela defesa em suas razões recursais" (HC 137897 / SP, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2010).

Nesse contexto, deve ser anulado o acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o recurso em sentido estrito nº 993.99.077093-9, a fim de que seja novamente submetido a julgamento, com o devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento da integralidade das teses aventadas pelo recorrente, recomendando-se, ainda, celeridade na apreciação do indigitado recurso.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0096572-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 256197 2909313

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIBIRIÇÁ RODRIGUES NEIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.